TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo n°: **0008770-75.1996.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e

Revisões Específicas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

A Súmula Vinculante nº 17 do STF cuida do "período de graça" durante o qual não incidem juros moratórios em dívidas contra a fazenda pública.

O "período de graça" tem um termo inicial e um final.

Quanto ao termo final, a essência da súmula está em que a fazenda pública não está em mora - e portanto não incidem juros moratórios - se (a) em relação a precatório apresentado até 01/07, efetuar o pagamento até 31/12 do ano subsequente (b) em relação a precatório apresentado após 01/07, efetuar o pagamento até 31/12 não do ano seguinte, mas do subsequente a este.

O termo final do "período de graça", portanto, corresponde a 31/12 do ano seguinte ou do segundo ano contado daquele em que apresentado o precatório, dependendo da data em que a apresentação ocorreu.

Quanto ao caso em exame, incontroverso que o pagamento foi efetuado, pela fazenda pública, antes de decorrido o prazo constitucional.

Não se debate, pois, sobre a incidência de juros moratórios após o termo final, ou sobre qual seja o termo final.

A questão referente ao termo inicial é a controvertida.

O credor sustenta o "período de graça" inicia com a inclusão da verba no orçamento da entidade, de modo que, até esse momento, incidiriam juros moratórios.

O STF ainda não julgou o recurso no qual foi reconhecida a repercussão geral sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório (STF, RE 579431).

Todavia, embora não julgado esse recurso específico, em outros julgados o STF já decidiu que não incidem juros moratórios a partir da própria conta de liquidação: AI 492.779 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ªT, j. 13.12.2005; e RE 496.703 ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ªT, j. 02.09.2008; RE 592.869 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ªT, j. 26/08/2014.

O STJ, da mesma forma, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu, no tocante às requisições de pequeno valor (mas justamente com base na sua compreensão relativa aos precatórios, o que foi frisado no acórdão) pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo, da requisição de pequeno valor

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

(REsp 1143677/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Corte Especial, j. 02/12/2009).

Tendo em vista a interpretação preponderante – sem sinal de que vá ser revertida – dos tribunais superiores, forçosa a sua adoção por este magistrado.

A propósito, pondera-se que a observância da jurisprudência prevalecente impõe-se ao magistrado, para garantia dos princípios da isonomia, imparcialidade, segurança jurídica e coerência do direito, impedindo que uns sejam beneficiados por determinada exegese e outros prejudicados, sem que nenhuma distinção justifique a desigualação.

Sobre essa temática, merece destaque a lição do processualista LUIZ GUILHERME MARINONI, nos artigos "O Precedente na Dimensão da Igualdade" e "Da Corte que declara o 'sentido exato da lei' para a Corte que institui Precedentes", disponíveis no website http://www.marinoni.adv.br/artigos.php [acesso em 26/08/2015], que no segundo artigo remete aos quatro princípios acima referidos.

Naquelas obras doutrinárias e em outras, alerta-nos o eminente jurista para um dado da realidade: a multiplicidade de soluções cogitáveis para um mesmo problema jurídico, o que decorre da circunstância de que texto e norma não se confundem e que, para se alcançar a norma – embora circunscrito ao texto, desde que compreendido em conjunto com toda a legislação, para que se lhe atribua a unidade indispensável ao sistema -, o intérprete atribui sentido ao enunciado, e ao fazê-lo exclui outras significações a priori imagináveis (inclusive por outros intérpretes igualmente bem intencionados e com a mesma compreensão de dever de respeito ao ordenamento jurídico vigente).

Não se trata de discricionariedade judicial, e sim de um conjunto de decisões judiciais que, gradativamente, mediante o enfrentamento das teses que são apresentadas em múltiplos casos, evolui para a atribuição de um sentido razoável, naquele momento histórico e naquelas circunstâncias. Passase do simples precedente à verdadeira jurisprudência. Esta deve, em princípio, ser aplicada à generalidade dos casos assemelhados, garantindo-se assim a incidência isonômica do ordenamento jurídico.

Assim, acolhem-se as razões da fazenda pública e, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO este processo de *execução* movida por Miguel Jose da Rocha contra Inss, com fulcro no art. 794, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Carlos, 16 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA